

Acórdão: 16.366/04/3ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111202-91  
Impugnante: Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda  
Proc. S. Passivo: Victor Luís de Salles Freire  
PTA/AI: 01.000143185-61  
Inscr. Estadual: 518.077429.00-42  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo, em desacordo com o disposto no artigo 70, inciso III, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatado a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Aos 05 de setembro de 2003, foi formalizado, por meio do TIAF n. 10.030000545.93, o início de ação fiscal junto ao estabelecimento da Autuada, especificamente para verificar a regularidade do aproveitamento de créditos de ICMS referentes a material de uso e consumo, relativamente ao período de 01.01.1998 a 31.10.2001.

Findos os trabalhos, os fiscais lavraram o Auto de Infração ora impugnado, para cobrar ICMS e MR, decorrentes da constatação de que o contribuinte:

- 1- apropriou-se de créditos indevidos do ICMS nas aquisições de nitrogênio, destinado a uso e consumo próprio ou não relacionado à produção/comercialização;
- 2- deixou de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de nitrogênio destinado a uso e consumo próprio ou não relacionado à produção/comercialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fiscais autuantes informaram que foi o “material considerado de uso/consumo por perícia fiscal e matéria julgada administrativamente pelo CC/MG – PTA n. 01.000137355.33, de 22/12/2000, relativo a períodos anteriores”; e que “o contribuinte, na qualidade de empresa incorporadora de Rhodia Poliamida Ltda., responde pelas obrigações fiscais/tributárias desta, na forma do disposto no artigo 132, do CTN, e seu parágrafo único”.

As irregularidades foram capituladas nos artigos 2º, II - 43, § 1º - 44, XII - 70, III - 71, III - 85, § 5º, item 1 - 96, XVII, do Decreto 38.104; sendo aplicada a penalidade prevista no inc. II do art. 56 da Lei 6763/75.

Instruíram o Auto de Infração os documentos de fls. 006-247, dentre os quais a mencionada decisão do PTA n. 01.000137355.33, de 22/12/2000, da relatoria da presidente desta Câmara.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestiva e regularmente, Impugnação a fls. 241-252, na qual argumentou:

1. Em preliminar, a ocorrência de prejudicial de decadência:

“Em face dos fatos geradores dados como ocorridos e a data da notificação do lançamento – 30/setembro/2003 – a Impugnante tem como precluso o direito do Fisco à materialização dos créditos tributários objeto de ambas as acusações no período anterior a 30 de setembro de 1998, isto pelo decurso do quinquênio que a Lei Complementar autoriza rever o comportamento tributário do sujeito passivo”.

Lembra que a Fazenda Pública tinha conhecimento do comportamento da empresa em face do tratamento tributário dado ao produto ‘nitrogênio’, não se justificando sua inércia em relação ao período anterior a 30.09.98.

2. No mérito, propugna pelo exercício de seu direito de defesa no exaurimento do contencioso administrativo, a despeito da informação de anterior decisão deste CC/MG, relativa à matéria, decisão esta submetida ao Poder Judiciário através dos embargos à Execução fiscal n. 518.03.39373-1.

Informa que o Parecer Técnico IPT/DQ/APQ n. 8056 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - acostado ao PTA anteriormente submetido à julgamento, na 2ª Câmara do CC/MG – definiu o ‘nitrogênio’, objeto desta autuação, “como de utilização na unidade produtiva e no sistema de transporte pneumático de ácido tereftálico e incluído em ‘considerações e classificação dos materiais’ como efetivamente consumidos e/ou degradados nas operações”. Após o que discorre sobre o conceito de produto intermediário e tece considerações acerca da utilização do nitrogênio, sempre de acordo com o tratamento dado ao tema no processo anteriormente julgado.

Concluiu este tópico aduzindo que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“por amor à verdade provado no procedimento administrativo, na medida em que o insuspeito laudo do IPT atingiu à conclusão de que :

‘Considerando que o nitrogênio de alta pureza, adquirido tanto na forma líquida quanto na forma gasosa, é essencial em diversas etapas do processo produtivo e este é consumido devido a perdas inerentes ao modus operandi do sistema de alimentação e descarga, deve ser classificado como material intermediário empregado no processo produtivo’.

No fundo deve se entender que o direito ao crédito é totalmente irrecusável, abstraído o alcance da norma constitucional (pelo visto de larga amplitude) até porque o acórdão recorrido, após admitir que o nitrogênio é consumido no processo produtivo da Executada para evitar a fabricação de produtos indesejáveis, não deixa de admitir sua participação ainda que indireta no processo industrial. Logo há de se ter o Nitrogênio da Executada como produto industrializado que considera-se consumido integralmente no processo de industrialização que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”.

Ressaltou, a guisa de fundamentação complementar, que o deslinde de ambos supostos ilícitos descritos no Auto de Infração dependem da classificação tributária a ser dada ao nitrogênio.

Questionou a imposição de multa de revalidação, por serem os fatos geradores ocorridos nos exercício de 98-00 referentes a estabelecimento diverso do ora Autuado. Não questionou sua condição de sucessora da empresa incorporada, mas nega a possibilidade de ser obrigada a arcar com penalidade aplicada pelo cometimento, por pessoa jurídica distinta, de suposto ilícito.

Por fim, impugnou a incidência dos juros de mora à taxa Selic, pelos seguintes motivos: a) não foi criada por lei; b) é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária; c) é impossível equiparar contribuintes e aplicadores; e d) se aplicada a Selic, ter-se-á aumento de tributo sem lei específica a respeito.

Citou acórdão do STJ.

O Fisco se manifestou a fls. 269-284, refutando a defesa apresentada pela Autuada.

1. Inicialmente, afastou a preliminar apontada, uma vez que, ao caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 173 do CTN, segundo o qual o prazo decadencial inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01.01.1999.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Citou jurisprudência .

2. No mérito, lembrou o acirrado debate acerca da classificação do Nitrogênio consumido pela Autuada, desenvolvido no curso do processo administrativo alhures mencionado.

Após descrever a utilização do nitrogênio no parque industrial da Autuada, inferiu que:

“Não são matérias-primas, nem podem ser considerados produtos intermediários pelos seguintes motivos: um tem apenas a função de meio de transporte, sem atuação na linha central de produção. Outro age como material de preenchimento, substituindo o ar atmosférico. Embora possam participar do processo produtivo, pela própria característica, não reagem ou se consomem devido ao processo, nem integram o produto final. Além disso o gás de preenchimento é reciclado – recuperado, antepondo-se ao inciso II da IN n. 01/86”.

Argumentou que a conclusão divergente entre o laudo técnico administrativo tributário e aquele oriundo do IPT – os quais não apresentam outras divergências consideráveis - deve-se, provavelmente, à adoção, por este, de critério diverso do constante na legislação tributária mineira, especialmente na IN 01/96.

Discorreu sobre o princípio da não cumulatividade, que informa o imposto estadual, e o seu tratamento por lei complementar, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘c’, da Carta de 88. Trouxe em seu auxílio excertos de doutrina e jurisprudência.

Lembrou aos membros do Conselho que o artigo 88, I, da CLTA exclui da competência do órgão a ‘declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo’.

Informou que a exigência do diferencial de alíquota decorre do fato de que o nitrogênio é adquirido pela Autuada para consumo em seu estabelecimento e tem por base legal o art. 155, XII, da CF, regulamentado pelo art. 43, §1º, do RICMS/96.

No tocante ao pleito de exclusão da multa de revalidação, referente aos períodos compreendidos entre janeiro de 98 e junho de 2000, tendo por suporte o artigo 133 do CTN, garantiu não assistir qualquer razão à Autuada. O artigo 129 da mesma Seção do Códex estende a responsabilidade tributária dos sucessores até o crédito tributário, que engloba o tributo e as multas pecuniárias. Este é também o entendimento do STJ, conforme ementa transcrita.

Quanto ao questionamento da utilização da taxa Selic como juros moratórios, destacou que tal prática encontra-se amparada pela Resolução n. 2.880/97 e decorre de previsão legal contida nos artigos 127 e 226 da Lei Estadual 6763/75, estando ambos diplomas em sintonia com a CF/88 e o CTN. Citou farta jurisprudência.

Invocou, novamente, o preceituado no artigo 88, inciso I, da CLTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 30.12.2003, o presente processo foi encaminhado à Auditoria Fiscal, para análise e emissão de Parecer, o que se deu a fls. 287-298.

Teve o citado parecer as seguintes fundamentações:

Preliminar:

- rege a contagem do prazo decadencial, no caso presente, o art. 173, I, do Código Tributário, donde perfeitamente possível a autuação realizada.

Mérito:

- primeiramente, explicou que “o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais vigente à época dos fatos aqui tratados, com fundamento na Lei 6763/75 e na LC 87/96, admitia a possibilidade do aproveitamento de créditos de valores de ICMS correspondente às entradas de bens para o ativo imobilizado, de matéria-prima e de produtos intermediários (artigo 66, Parte Geral do RICMS/96), para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, comercialização e prestação de serviços, sujeitos ao imposto, entendendo-se como produto intermediário aquele que seja consumido em caráter de essencialidade no processo produtivo ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição (§ 1º, item 2, subitem 2.2 do mesmo artigo)”. Completou que a IN n. 01/86 foi editada no intuito de uniformizar a interpretação da matéria, devendo, portanto, ser observada pelos contribuintes e pelo Fisco.

- Afirmou que “restou claro naquele processo” (PTA 01.000137355.33) “que a utilização do material em referência ocorre em linha marginal do setor de produção, não ocorrendo o consumo imediato e integral na linha de produção previsto na IN 01/86, não ficando caracterizado que este tenha o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto sendo consumido integralmente no processo de industrialização, se desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo

ou de seus elementos”.

- Afastou a possibilidade de ser considerado matéria-prima, “pois para isso seria necessário que o nitrogênio integrasse o produto final na sua composição, após o processo de industrialização, o que não ocorre no presente caso” – “ele não reage com os insumos que constituem a matéria-prima, impedindo a ocorrência de reações químicas que ocorreriam com o oxigênio e que prejudicariam a qualidade do produto final”.

- Transcreveu trechos dos Acórdãos exarados, pela 2ª Câmara e pela Câmara Especial, no PTA tantas vezes mencionado.

- Em relação ao diferencial de alíquotas, salientou que devido em função do enquadramento do produto como de uso e consumo.

- Ponderou que o caráter supostamente inconstitucional da legislação tributária, que restringe o aproveitamento de créditos ou que impõe a utilização da taxa Selic, não podem ser apreciados na instância administrativa, tendo em vista o disposto no art. 88, I, da CLTA.

- Enfim, quanto à incidência da multa de revalidação, esclareceu que a empresa sucessora é responsável pelo pagamento do principal e acessório, a teor do art. 133 c/c 129 do CTN.

- Opinou pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Trata o presente processo tributário administrativo de autuação, para cobrança de ICMS e multa de revalidação, decorrente da constatação de que o contribuinte apropriou-se de créditos indevidos do ICMS, nas aquisições de nitrogênio destinado a uso e consumo próprio, bem como deixou de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, quando estas tinham por origem outros Estados da Federação.

### **Da Preliminar:**

A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação enseja a prática do lançamento de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento, se existente. Ao caso presente, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal qual fixado no artigo 173, I, do CTN.

Desta forma, os fatos geradores relativos ao período que antecede setembro de 1998 ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01.01.99. E, tendo sido a Autuada intimada em 30 de setembro de 2003, a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo decadencial.

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

### **Do Mérito:**

O deslinde da questão ora proposta depende da classificação tributária a ser dada ao produto adquirido pela Impugnante, o nitrogênio. Tido por material de uso e consumo, classificação defendida pelo Fisco, procede o Auto de Infração em ambas capitulações. Se considerado produto intermediário, como o quer a Impugnante, não se sustentam as irregularidades nele apontadas.

Decorre a celeuma do tratamento dado ao Princípio da não cumulatividade, que informa o imposto estadual.

A Constituição Federal de 88 determinou que o imposto “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”, para, logo em seguida, remeter à lei complementar a competência para ‘disciplinar o regime da compensação’.

A Lei Complementar n. 87/96, ao cumprir este papel, autorizou, no art. 20, a compensação de créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao uso e consumo, desde que tal se dê após 01 de janeiro de 2007 (art. 33, I, com a redação dada pela Lei Complementar n. 114/02).

No âmbito estadual, a Lei n.º 6763/75 reafirmou o comando da norma complementar, em seu art. 29, § 5º, 4.d.

Finalmente, tendo por fundamento esta moldura legislativa e observando a limitação temporal, o RICMS/96, então aplicável, dispunha que:

Art. 66 - (...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito: (...)

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que: (...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Mas, para “reduzir dúvidas e prevenir dissensões”, o Poder Público houve por bem editar a Instrução Normativa n.º 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS. Por ela, tem-se o detalhamento do conceito apresentado no Regulamento do imposto.

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Não obstante as especificações acima, o tema ainda gera controvérsias quanto à identificação dos produtos que podem ser classificados como intermediários, em confronto com aqueles que se destinam ao uso e consumo do estabelecimento. A diferença é tênue e requer a análise individualizada de cada caso posto a julgamento.

A mercadoria ora em foco é o nitrogênio, líquido ou gasoso, utilizado, pela Impugnante, no seu processo produtivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa já fora autuada, em razão do aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição deste produto, relativamente a períodos anteriores – PTA 01.000137355-33. Naquela ocasião, foi realizada perícia técnica e foram apresentados o laudo pericial e o parecer técnico IPT/DQ/APQ n. 8056.

A descrição técnica da utilização do nitrogênio no processo produtivo constante do laudo pericial e do parecer técnico apresentado pelo IPT são coincidentes, residindo a divergência apenas na conclusão final acerca da caracterização dos produtos, como intermediário ou de uso e consumo.

Assim, valendo-se dos documentos referidos, tem-se, em apertada síntese, que o nitrogênio é utilizado como elemento inerte - uma vez que a ausência de oxigênio é necessária, pois este reagiria com outros elementos existentes no meio produtivo, obtendo produtos indesejáveis -; o nitrogênio previne a combustão natural, que poderia ocorrer na presença de outros elementos a comporem o ambiente de produção; o nitrogênio permite a medição do nível do reator, por diferença de pressão e é utilizado, ainda, como veículo de arraste das impurezas.

No decorrer do processo, grande parte do nitrogênio é transferido para o meio externo, perdendo-se na atmosfera, sendo que o restante é submetido à limpeza e reutilização.

Percebe-se, claramente, a essencialidade do nitrogênio ao processo produtivo; ele participa da linha direta de produção, entra em contato direto com o produto, sendo, ainda, imprescindível à sua qualidade. Por fim, ele se perde em sua função específica – mas não em sua integralidade, ou seja, não se vai “consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado”.

Não ocorreu a perfeita subsunção da norma ao fato, não sendo possível sua aplicação.

De fato, o material não se integra ao novo produto, ou, embora não se integrando, não é consumido imediata e integralmente, no curso da industrialização.

A despeito das peculiaridades apresentadas pela atuação de produtos químicos no processo industrial, que dificultam ou mesmo impedem o seu perfeito enquadramento na IN 01/96, não cabe a este Conselho, em face do que dispõe o artigo 88 da CLTA/MG, questionar sua validade. *In verbis*:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação de equidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a apreciação de questões relacionadas com o valor de operações, bem como o correspondente débito de ICMS, fixados pelo fisco, na hipótese de regime de estimativa.

Diante disso, forçoso concluir pela classificação do nitrogênio, neste caso, como produto destinado ao uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o aproveitamento dos créditos decorrentes de sua aquisição.

No tocante ao 2º item da Autuação, também em decorrência desta classificação, é devido o diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais deste produto. Esta imposição encontra amparo no art. 155, XII, da Carta Constitucional, regulamentado pelo art. 43, § 1º, do RICMS/96. *Ipsis litteris*:

Art. 43 - (...)

§ 1º - Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização, pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento e, se for o caso, o disposto no item 12.4 do Anexo IV.

Não procede a pretensão da Impugnante de ver excluída, com fulcro no art. 133 do CTN, a multa de revalidação referente ao período compreendido entre janeiro de 1998 e junho de 2000, anterior à incorporação da empresa Rhodia Poliamida Ltda.. O art. 129 da norma geral estende a responsabilidade tributária dos sucessores para englobar todo o crédito tributário, ou seja, tributo e multas.

O Direito Tributário, neste particular distanciando-se do Penal, não é informado pelo elemento subjetivo, na caracterização das infrações. Verificada a transgressão ao texto normativo, aplica-se a penalidade. Na hipótese de sucessão de empresas, a sucessora recebe também os ônus da atuação anterior daquela.

Nessa linha, já escreveu o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho:

“Três objeções são colocadas contra a consideração *tout court* do elemento subjetivo relativamente ao ilícito fiscal (infração administrativa-tributária). Em primeiro lugar, a subjetivação do ilícito fiscal levaria inexoravelmente, por uma questão de coerência teórica, até a intransmissibilidade das multas que o punem. Com efeito, se o ilícito fiscal se baseasse exclusivamente na responsabilidade subjetiva, impossível seria transferir a multa a terceiros (sub-rogação passiva das penalidades). A punição não deveria, neste caso, passar da pessoa do infrator, o que, em muitos casos, seria um verdadeiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

absurdo". (Teoria e prática das multas tributárias, 2ª ed., RJ: Forense, 1993, p. 29-30)

Tampouco têm respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

No tocante às questões levantadas na peça defensiva que versem sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, deixarão de ser objeto de apreciação, por óbice imposto pelo citado art. 88, I, da CLTA/MG.

As demais alegações da defesa não são capazes de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 30/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

JDQ/EJ